



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153150/24
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 789/24 - Tribunal Pleno

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de licenças especiais não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constantes da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Presidente desta Corte, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, ante imperiosa necessidade de serviço, relativas aos quinquênios completados nas seguintes datas: 23/02/2003; 23/02/2008; 23/02/2013; 23/02/2018; 23/02/2023.

Para cada um dos períodos, consta o saldo de 30 (trinta) dias não usufruído, já que, de acordo com a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), nos termos da Informação n. 153/24 (peça 5), o Tribunal já autorizou, para cada um dos períodos, a indenização de 60 (sessenta) dias, conforme Acórdão 1489/23 do Tribunal Pleno.

Assinalou que, na forma da Lei n. 21.007/2022¹, a indenização fica limitada a 2/3 do saldo ainda não gozado, 20 dias para cada período.

¹ Altera a redação do art. 136 da Lei n. 16.024/2008 – Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná: Art. 136: É permitida a conversão da licença de que trata a Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para apagamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando serem cinco períodos, a indenização totaliza 100 (cem) dias, importando no valor calculado pela DGP.

Juntou excerto da ficha funcional do requerente.

Por meio do Parecer n. 83/24 (peça 7), a Diretoria Jurídica relatou que o precedente do Acórdão nº 963/23 do Tribunal Pleno reconheceu a isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do TJ-PR, abrangendo a conversão de licenças especiais não fruídas em pecúnia.

Ao final, opinou pela possibilidade de deferimento do pedido, *pugnando pela estrita observância, quanto ao pedido em apreço, da hermenêutica atualmente empregada pelo Tribunal de Justiça a fim de que reste plenamente assegurada a isonomia constitucionalmente conferida entre os membros desta Casa e os Desembargadores do TJ-PR.*

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n. 81/24 (peça 8), exarado pela Procuradora Geral, Valéria Borba, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão em pecúnia de dias restantes de licença especial, com fundamento na Lei Estadual n. 21.007/22, no artigo 89 da Lei n. 14.277/03, e no artigo 128 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, bem como pelo decidido no Acórdão n. 963/23 – Tribunal Pleno.

Conforme se depreende da leitura dos opinativos da DIJUR e do MPC, o pedido encontra amparo na legislação vigente, merecendo deferimento.

Em consonância com o reconhecido pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do processo n. 561410/22, em que se deferiu a conversão em pecúnia a Conselheiro aposentado, observo que há equiparação dos Conselheiros desta Corte aos magistrados paranaenses.

Assim, considerando as informações prestadas pela DGP, e os pareceres da DIJUR e do MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3 VOTO

Ante ao exposto, VOTO pelo **deferimento** ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES do seu pleito, de conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo restante das licenças especiais relativas ao segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto períodos aquisitivos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES do seu pleito, de conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo restante das licenças especiais relativas ao segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto períodos aquisitivos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente